DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4439/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/712/2014
PROTOCOLO	: 1476135
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 183/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 49.121,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2014 (fls. 6/11) alcançando também a formalização do termo aditivo (fls. 28/29).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 183/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G. ICN 377/2014 (TC- 706/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição parcelada de medicamentos pactuados no valor de R$ 49.121,80 (quarenta e nove mil, cento e vinte e um reais e oitenta centavos) com prazo estabelecido para o período de 15 de janeiro de 2014 a 17 de dezembro de 2014.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 17023/2016 (fls. 197/202).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-3820/2017 (fls. 203/204), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 183/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G. ICN 377/2014 (TC- 706/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição parcelada de medicamentos pactuados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 49.121,80 (quarenta e nove mil, cento e vinte e um reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo estabelecido contempla o período de 15 de janeiro de 2014 a 17 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 9).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo (fls. 46/47), cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais vigentes conforme atesta o Corpo Técnico.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase, neles incluída a formalização do termo aditivo, ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 201), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 9/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ nº 03.233.805/0001-73), nos termos do

inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

b) **Regularidade e legalidade**, da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 9/2014**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 204), *in verbis:*

> Este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade da formalização contratual e regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo.
>
> I - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 (2ª fase);
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos moldes do inciso I artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;
>
> III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº

009/2014 (fls. 6/11), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, CNPJ nº 10.411.736/0001-06, por seu Prefeito e Gestor, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ nº 03.233.805/0001-73, por seu Representante, Senhor Dirceu da Silva Leite, CPF nº 395.241.329-15, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 93/94) ao Contrato Administrativo nº 009/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, CNPJ nº 10.411.736/0001-06, por seu Prefeito e Gestor, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ nº 03.233.805/0001-73, por seu Representante, Senhor Dirceu da Silva Leite, CPF nº 395.241.329-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator